



acompanhar as entregas, conforme disposto no art. 73, §10, da Lei 9504/97;

**Art. 15** Fica autorizada, no âmbito municipal, a realização de despesas, inclusive com dispensa de licitação, para a contratação de profissionais e pessoas jurídicas, aquisição de medicamentos e outros insumos para o enfrentamento da pandemia, nos termos do art. 24, IV, da Lei nº. 8.666/93;

**Art. 16** A tramitação de processos referentes às matérias veiculadas neste decreto correrá em regime de urgência e terá prioridade em todos os órgãos e entidades da Estrutura Administrativa do Município de Monte Horebe/PB;

§1º A condução dos processos administrativos em face dos eventuais cidadãos e estabelecimentos que vierem a descumprir as medidas de prevenção e combate à referida doença, será de competência do Comitê de Monitoramento constituído nos termos do artigo 17 deste decreto;

§2º Os processos administrativos instaurados deverão garantir aos processados o exercício da ampla defesa e do contraditório, devendo-se utilizar, subsidiariamente, o rito processual estabelecido na Lei Federal nº. 9.784/1999;

**Art. 17** O Comitê de Monitoramento das Ações de Prevenção e Combate ao COVID19 passa a ser composto pelos ocupantes dos cargos e funções a seguir indicados:

- I – Prefeita(o) Constitucional;
- II – Secretária(o) Municipal de Saúde;
- III – Secretário(o) de Administração;
- IV – Secretária(o) de Educação;
- V – Secretária(o) de Ação Social;
- VI – Procuradoria Jurídica Municipal;

§1º Caberá ao Comitê de Monitoramento das A.P.C. ao COVID19 a emissão de atos complementares necessários para seu fiel cumprimento, podendo, para tanto, consultar representantes de outros órgãos e entidades, públicos ou privados, bem como outras secretarias não elencadas neste decreto;

§2º As reuniões ocorrerão, exclusivamente, de forma virtual, em grupo de trabalho específico “Comitê MPC CVD 19 M. Horebe, para tratar das medidas administrativas;

**Art. 18.** Ficam mantidas e ratificadas todas as deliberações anteriormente adotadas relativas ao combate da pandemia do novo corona vírus.

**Art. 19.** Novas medidas poderão ser adotadas, a qualquer momento, em função do cenário epidemiológico do Município.

**Art. 20** Este decreto entra em vigor na data sua publicação, reproduzindo seus efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde pública, decorrente da pandemia causado pelo COVID19;

Publique-se,

Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Monte Horebe/PB, 19 de outubro de 2020.

**MARCOS ERON NOGUEIRA**  
Prefeito Municipal

[1] <https://www.imperial.ac.uk/media/imperial-college/medicine/sph/ide/gida-fellowships/Imperial-College-COVID19-Global-Impact-26-03-2020.pdf>

[2] **CÓDIGO PENAL - Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos: Pena - reclusão, de dez a quinze anos.** (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990) § 1º - Se do fato **resulta morte, a pena é aplicada em dobro.** Infração de medida

sanitária preventiva; **Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.** Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

[3] **LCP - Decreto Lei nº 3.688 de 03 de Outubro de 1941 - Art. 47.** Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício: Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa (...);

[4] **CÓDIGO PENAL - Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos: Pena - reclusão, de dez a quinze anos.** (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990) § 1º - Se do fato **resulta morte, a pena é aplicada em dobro.** Infração de medida sanitária preventiva; **Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.** Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

[5] **CÓDIGO PENAL - Art. 267 - Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos: Pena - reclusão, de dez a quinze anos.** (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990) § 1º - Se do fato **resulta morte, a pena é aplicada em dobro.** Infração de medida sanitária preventiva; **Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.** Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

Publicado por:  
Valdir Manuel da Silva  
Código Identificador:3F6B7CA2

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO  
EXTRATO DE APOSTILAMENTO

**OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM GERAL CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL.** FUNDAMENTO LEGAL: PREGÃO ELETRÔNICO nº 0.10.30/2020. PARTES CONTRATANTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO/ SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE / e: CT Nº 39.0.03/2020- DROGAFONTE LTDA - Apostilamento 01 - acréscimo de 7% ASSINATURA: 19.10.20

MONTEIRO - PB, 19 de Outubro de 2020.

**ANA PAULA BARBOSA DE OLIVEIRA MORATO**  
Secretária Municipal de Monteiro

Publicado por:  
Erinaldo Araújo Sousa  
Código Identificador:90B43CD8

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS

FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE  
EXTRATO DE CONTRATO - PROCESSO ADMINISTRATIVO  
Nº 307/2020 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2020 - FMS -  
CONTRATO Nº 995/2020

CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE.  
CONTRATADA: AGS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 30.712.477/0001-83.